



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 338-96.2016.6.02.0050

ACÓRDÃO Nº 12.312

RECURSO ELEITORAL Nº 338-96.2016.6.02.0050 – CLASSE 30 – MARAVILHA – AL.

Relator: Des. Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto

Recorrente: Helen Thays Ramalho dos Santos

Advogados: Marcelo Brabo Henrique Magalhães – OAB/AL 4.577; e outros.

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MARAVILHA. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE VEREADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. OMISSÕES CONSTATADAS. INTIMAÇÃO DA PRESTADORA. NÃO COMPARECIMENTO. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 93, IX, CF, E 489, §1º, CPC. PEDIDO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. SENTENÇA ANULADA. PROCESSO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. DECISÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA ELEITORAL. IRREGULARIDADE GRAVE QUE DIFICULTA A FISCALIZAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, etc.,

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em CONHECER e NEGAR provimento ao recurso eleitoral interposto para, embora decretando a nulidade da sentença recorrida, manter DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.
Maceió, 24 de agosto de 2017.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente

DES. ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO
Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 338-96.2016.6.02.0050

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Helen Thays Ramalho dos Santos em face da sentença de fls. 31-33, prolatada pelo juízo da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas relativa às eleições de 2016, ocasião em que disputou o cargo de vereadora no município de Maravilha.

As contas foram examinadas pelo órgão técnico do cartório da 50ª Zona, que, por meio do parecer de fls. 23-25, a despeito das impropriedades e irregularidade constatadas, concluiu sua análise pela aprovação, com ressalvas, das contas, sob o argumento de que as inconsistências verificadas não comprometeriam sua regularidade.

Eis as inconsistências apontadas: a) doação de recursos próprios sem comprovação de capacidade econômica e ausência de declaração de bens por ocasião do registro de candidatura; b) registro da devolução das sobras de campanha, de forma equivocada, como doação financeira a outros candidatos/partidos; c) registro da despesa com serviços jurídicos no CPF do advogado, de forma equivocada, em contrariedade com a Nota Fiscal emitida pelo Escritório.

Intimada, a candidata não se manifestou acerca do Parecer Técnico Conclusivo (certidão de fl. 28).

Com vista dos autos, o órgão do Ministério Público Eleitoral com atuação na 50ª Zona Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas sob análise (fl. 30).

A Juíza da 50ª Zona Eleitoral desaprovou as contas apresentadas pela ora recorrente, por entender que as inconsistências discriminadas no Parecer Técnico Conclusivo são de natureza grave e caracterizam omissão de informações que obstam o controle concomitante de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, repercutindo na regularidade das contas finais.

Ciente do teor da sentença, a candidata interpôs recurso eleitoral, alegando, em síntese, de forma preliminar, que a sentença não foi fundamentada, uma vez que não enfrentou todos os pontos constantes no parecer técnico e não fez correlação com a causa e a questão decidida, valendo-se de conceitos e afirmações genéricos. No mérito, afirmou que as inconsistências anotadas no Parecer Técnico Conclusivo não ensejariam a desaprovação das contas, pois não apontam conduta grave, tratando-se apenas de vícios formais.

Destacou, ainda, que a sua campanha foi humilde, sendo inadequados os apontamentos feitos pelo órgão do *Parquet* atuante no juízo *a quo*, para, alfim, requerer, alternativamente, a anulação da sentença combatida com a determinação de que outra seja prolatada, ou modificação de suas conclusões para a aprovação das contas, sem ou com ressalvas (fls. 36-66).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 338-96.2016.6.02.0050

Tratando-se a inconsistência descrita no **item a** do Parecer Técnico Conclusivo da única irregularidade apontada, converti o feito em diligência e oportunizei à recorrente que, desejando, apresentasse documento capaz de identificar o doador da importância citada, no prazo de 5 (cinco) dias, de modo a sanar a irregularidade apontada (despacho de fls. 75-76). Entretanto, o prazo assinalado decorreu sem manifestação da recorrente (certidão de fl. 77).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso eleitoral, a fim de que a sentença seja declarada nula, entretanto, por entender que os autos se encontram em condições de imediato julgamento, desde já, opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas apresentadas (fls. 72-73v).

É, no essencial, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 338-96.2016.6.02.0050

VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por Helen Thays Ramalho dos Santos em face da sentença prolatada pela 50ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha eleitoral de 2016 da recorrente.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau; o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal; a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*; além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Desse modo, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo. Antes da análise do mérito, porém, passo a examinar a preliminar levantada pela recorrente.

A recorrente suscita a preliminar de nulidade da sentença, por falta de fundamentação, ao argumento de que a decisão não enfrentou todos os pontos constantes no parecer técnico, assim como em virtude da ausência de indicação específica das falhas que ensejaram a desaprovação de suas contas eleitorais.

Aduz que a sentença combatida não apontou a correlação da causa com a questão decidida, valendo-se de conceitos e afirmações genéricos. Desse modo, requerer, de forma preliminar, a anulação da sentença com a determinação de que outra seja prolatada, ou a modificação de suas conclusões para que as contas sejam aprovadas, sem ou com ressalvas (fls. 36-66).

Sem delongas, adianto que assiste parcial razão à recorrente, porquanto a sentença atacada limitou-se a fazer referência genérica ao parecer técnico, sem, no entanto, discorrer sobre as falhas e omissões nas contas da candidata, a fim de deixar clara a linha de raciocínio que a conduziu à desaprovação das contas.

Da leitura da sentença prolatada pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, verifica-se que se trata de sentença padrão para a hipótese de desaprovação das contas, o que se pode constatar da análise dos seguintes trechos, que passo a transcrever, *ipsis litteris*:

Submetido o processo a exame, foi emitido parecer técnico conclusivo, no qual o analista das contas manifestou-se pela desaprovação (SIC) das mesmas.

(...)

Acerca das irregularidades, prescreve o artigo 60 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 338-96.2016.6.02.0050

Nesse contexto, entendo que as omissões de receitas e gastos eleitorais apresentadas no caso em apreço configuram falhas graves que maculam a confiabilidade das contas eleitorais e impedem a Justiça Eleitoral de exercer o controle sobre as fontes de financiamento e as despesas de campanha.

Ao que parece, resta afastada a aplicação ao caso dos autos dos princípios da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade, à consideração de que a(s) irregularidade(s) apontada(s) nas contas apresentadas compromete(m) o exercício da fiscalização.

Outrossim, o mínimo que se espera dos candidatos ao pleito eleitoral é transparência na arrecadação de recursos e na realização de despesas de campanha, cabendo-lhes a execução de um planejamento efetivo de tais receitas e despesas, para que, ao final, atendem ao que disciplina a legislação eleitoral.

Em tais circunstâncias, nos termos e com o fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 60, IV, da Resolução TSE nº 23.463/2015, acolho o parecer ministerial, e, via de consequência, julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) HELEN THAYS RAMALHO DOS SANTOS.

Do trecho supra, depreende-se que a fundamentação foi genérica, vaga.

O dever de motivar as decisões judiciais decorre de norma constitucional, conforme reza o art. 93, IX da CF/88:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (Grifo acrescido).

Como se vê, em não havendo motivação na sentença judicial, o ato decisório será nulo, já que impede o jurisdicionado de conhecer a conclusão externada pelo julgador.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 338-96.2016.6.02.0050

Por essa razão, o novo CPC, ao disciplinar a matéria, trouxe importantes diretrizes a respeito da fundamentação das decisões jurisdicionais, *in verbis*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...);

II - **os fundamentos**, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

(...);

§ 1º **Não se considera fundamentada** qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - **se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo**, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

(...);

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo** capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. (Grifos acrescidos).

Nesse diapasão, é imperioso assinalar que a sentença recorrida não apontou as graves irregularidades que teriam motivado o julgamento de desaprovação das contas, utilizando-se de argumentos extremamente genéricos, que maculam a decisão. Em verdade, simplesmente se referiu, como razão de decidir, às normas incidentes sobre a matéria e ao parecer técnico conclusivo, sem esmiuçar as questões de fato e de direito.

Em recentes julgados, assim se posicionou esta Corte:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. PARTIDO PROGRESSISTA (PP). DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL. ACATAMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO UNICAMENTE PER RELATIONEM. DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. (Recurso Eleitoral nº 109-26.2015.6.02.0001, Maceió/AL, julgado em 18/08/2016. Rel. Des. Eleitoral Gustavo de Mendonça Gomes).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO UNICAMENTE PER RELATIONEM. DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA DE 1º GRAU E DETERMINAR NOVO JULGAMENTO.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 338-96.2016.6.02.0050

(Recurso Eleitoral nº 67-34.2016.6.02.0003, Maceió/AL, Rel. Desa. Eleitoral Silvana Lessa Omena, Acórdão nº 12.193, de 25/05/2017).

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 93, IX, CF, E 489, §1º, CPC. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (Recurso Eleitoral nº 87-25.2016.6.02.0003, Maceió/AL, Rel. Des. Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto, Acórdão nº 12.219, de 08/06/2017).

Tais vícios comprometem o dever de motivação da decisão judicial e impede o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Desse modo, conheço do recurso para, acolhendo a preliminar de nulidade, anular a sentença atacada, porém, deixo de determinar a baixa dos autos ao juízo *ad quo* para que novo julgado seja proferido, pois, constatada a desnecessidade da prática de qualquer outro ato instrutório, concluo que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, devendo ser decidido o mérito¹, desde logo, de acordo com o art. 1.013, § 3º, IV, do CPC.

As contas foram examinadas pelo órgão técnico do cartório da 50ª Zona, que, por meio do parecer de fls. 23-25, apontou as seguintes inconsistências: a) doação de recursos próprios sem comprovação de capacidade econômica e ausência de declaração de bens por ocasião do registro de candidatura; b) registro da devolução das sobras de campanha, de forma equivocada, como doação financeira a outros candidatos/partidos; c) registro da despesa com serviços jurídicos no CPF do advogado, de forma equivocada, em contrariedade com a Nota Fiscal emitida pelo Escritório.

A despeito das impropriedades e da irregularidade constatadas, a unidade técnica concluiu sua análise pela aprovação, com ressalvas, das contas, por entender que as impropriedades remanescentes não inviabilizaram a análise nem comprometeram a confiabilidade e consistência das contas.

Da análise das inconsistências anotadas pelo órgão técnico deste Regional, concluo que as listadas nos **itens b e c** não caracterizam causas ensejadoras de rejeição das contas. Por essas razões, julgo que tais impropriedades, falhas meramente formais, não têm o condão de desaprovar as presentes contas, pois são irrelevantes no conjunto da prestação de contas, razão pela qual merecem no máximo ressalvas.

¹ Art. 1013 – A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 338-96.2016.6.02.0050

Esse, inclusive, tem sido o entendimento firmado por esta Corte, conforme se infere de importante precedente da lavra do eminente desembargador José Carlos Malta Marques, abaixo transcrito:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DIRETÓRIO REGIONAL DO PMDB EM ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.841/2004. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão TRE/AL nº 11.482, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 598-37.2013.6.02.0000 – Relator Des. José Carlos Malta Marques).

Entretanto, no que concerne à irregularidade apontada no **item a** (doação de recursos próprios sem comprovação de capacidade econômica e ausência de declaração de bens por ocasião do registro de candidatura), a Resolução 23.463/2015² permite ao candidato realizar doações para si próprio até o limite dos gastos de campanha definido pelo TSE, contanto tenha declarado bens suficientes para isso quando do pedido de registro de candidatura, conforme reza o § 1º do art. 19³. Assim, não restando comprovada a origem dos recursos, tal fato impede o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre as contas de campanha e revela o indício de utilização de recursos advindos de fonte ilícita.

In casu, o aludido limite para o município da candidata foi de R\$ 10.803,91 (dez mil, oitocentos e três reais e noventa e um centavos)⁴, ficando o valor tido por irregular bastante aquém do permitido.

Destarte, ainda que a recorrente não tenha declarado bens à Justiça Eleitoral quando do registro de sua candidatura, entendo que tal vício não ensejaria, por si só, a desaprovação das contas, acaso a candidata comprovasse, na prestação de contas, a origem de tais recursos, bem como a sua propriedade.

Entretanto, bem analisando o presente caderno processual, verifiquei que a recorrente não fez prova da origem do aludido recurso, apenas juntou o

² Art. 21. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido na forma do art. 4º para o cargo ao qual concorre (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º).

³ Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

⁴ <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/28274/20000000754>.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 338-96.2016.6.02.0050

correspondente recibo eleitoral, embora tenha o parecer do órgão técnico atuante no juízo *a quo* apontado para a ausência de comprovação de capacidade econômica da candidata.

Diante do Parecer Técnico Conclusivo, a candidata, ora recorrente, foi regularmente intimada para sanar a irregularidade verificada condizente com a utilização de recursos próprios sem comprovação de capacidade econômica, todavia, não se manifestou, escolheu deixar transcorrer *in albis* o prazo assinalado para juntar documentos e prestar esclarecimentos (certidão de fl. 28).

É dizer, foi-lhe concedida, com a intimação para se manifestar sobre o Parecer Técnico Conclusivo, o qual já apontava a irregularidade discriminada na sentença, a oportunidade de comprovar rendimentos harmônicos à doação efetuada, mas a candidata abdicou de colacionar essa prova no prazo assinalado. Assim como, embora tenha este relator convertido o feito em diligência e oportunizado novamente à recorrente que, desejando, apresentasse documento capaz de identificar o doador da importância citada, também ficou-se inerte.

Dessa forma, precluiu sua oportunidade para a juntada desses documentos, isso porque, após a edição da Lei n.º 12.034/2009, que alterou a redação do art. 30 da Lei n.º 9.504/97, especialmente com o acréscimo dos §§ 5.º e 6.º, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral passou a reconhecer que os processos de prestação de contas possuem inequívoca natureza jurisdicional. Logo, as partes estão sujeitas aos seus respectivos ônus processuais, tais como o dever de observância dos prazos legais sob pena de preclusão temporal.

Não há dúvida de que a ausência de comprovação, na prestação de contas, da capacidade econômica da candidata para doar recursos para sua própria campanha, bem como a sua propriedade (omissão quanto à origem de recursos), configura irregularidade grave, pois impossibilita o efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre a regularidade das contas, além do que impede o conhecimento da real movimentação financeira da campanha, e revela o indício de utilização de recursos advindos de fonte ilícita.

Em conformidade com o art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015, eventuais recursos cuja origem não possa ser identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e por candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). Portanto, é medida que se impõe a rejeição das contas da recorrente diante da inconsistência nas informações prestadas.

Sobre o tema, trago à colação precedentes que demonstram o pacífico entendimento de que a ausência de apresentação de documentos comprobatórios da origem dos recursos financeiros próprios aplicados na campanha eleitoral acaba por configurá-los como de origem não identificada, e, portanto, não podem ser utilizados na campanha, assim como devem ser repassados ao Tesouro Nacional, por caracterizar irregularidade insanável:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 338-96.2016.6.02.0050

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES GERAIS 2014. **NÃO ESCLARECIMENTO DA ORIGEM DOS RECURSOS PRÓPRIOS DEPOSITADOS EM ESPÉCIE NA CONTA DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. REPASSE AO TESOIRO NACIONAL DO RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.**

1. A Justiça Eleitoral é autorizada a exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da origem dos recursos financeiros próprios aplicados na campanha eleitoral, art. 47 da Resolução TSE nº 23.406/2014 e art. 12, III da Resolução TRE-PA nº 5.246/2014. 2. A apresentação de documentos unilaterais, inidôneos ou que demonstrem apenas a capacidade financeira do interessado não é suficiente à comprovação da origem. 3. Não sendo aceito o esclarecimento, o recurso configura-se como de origem não identificada e deve ser repassado ao Tesouro Nacional (art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014) 4. Contas Desaprovadas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 1763-52.2014.6.14.0000, Acórdão nº 27.188 de 13.03.2015, Relator: Juiz Federal Ruy Dias de Souza Filho, TRE-PA).

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. **AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ARRECADAÇÃO PROVENIENTE DE FONTE VEDADA. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.**

1. Conforme dispõe o art. 1º, IV, e art. 3º da Res. 23.217/2010-TSE, **a ausência de recibos eleitorais é irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas.**

2. **A arrecadação de recursos de origem não identificada e a oriunda de fonte vedada devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional.**

3. Nos termos do art. 30, III, da Lei 9.504/1997 c/c o art. 39, III, da Resolução - TSE 23.217/2010, as contas restaram julgadas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 415074, Acórdão nº 5476 de 25/09/2013, Relator(a) LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 183, Data 27/09/2013, Página 6).

A falta de comprovação da vinculação entre as doações (...) e o patrimônio dos doadores trata-se de irregularidade grave o bastante para falsear a origem dos recursos arrecadados, impedindo a perfeita análise das contas de campanha do candidato.

(...) Restando indiscutível o emprego na campanha de recursos próprios cuja existência não fora informada



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 338-96.2016.6.02.0050

no registro de candidatura, impõe-se a desaprovação das contas por contrariar o art. 23, caput, da Resolução. (TRE/MS – Acórdão nº 7.905, de 29.7.2013, rel. Juiz ELTON LUÍS NASSER DE MELLO).

O objetivo da correta prestação de contas é dar publicidade, confiabilidade e consistência às informações prestadas pelos participantes do pleito, bem como viabilizar a fiscalização do processo eleitoral, tanto pelos demais candidatos e pelos partidos políticos quanto pela sociedade. A necessidade de transparência absoluta pela norma visa ao inequívoco exercício da cidadania. Somente por intermédio da clareza das informações, saber-se-á sobre os verdadeiros financiadores ou parceiros de campanha do candidato.

Pois bem, muito embora a arrecadação de recursos de origem não identificada deva ser recolhida ao Tesouro Nacional, é importante destacar que o juízo *a quo*, embora tenha desaprovado as contas da candidata, deixou de determinar a sanção de devolução dos valores tidos por irregulares, o que me impede de fazê-lo, neste momento, portanto, em virtude da vedação da *reformatio in pejus*.

Ademais, não aproveita à candidata a invocação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nem é aplicável ao caso o princípio da insignificância, uma vez que houve flagrante descumprimento das normas eleitorais, as quais existem para que os valores basilares protegidos pelo direito eleitoral – a soberania popular e a lisura do pleito – sejam respeitados.

Se me mostra inaplicável à hipótese a incidência de tais princípios porquanto a importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais), decorrente de doação de recurso da própria candidata, porém sem comprovação de sua capacidade econômica para doar, corresponde a 53% (cinquenta e três por cento) do total declarado, portanto, percentual bastante expressivo, sobretudo quando a jurisprudência tem aplicado a regra de ponderação a situações que importam percentuais inferiores a 5%.

Desse modo, diante das disposições contidas no art. 1.013, § 3º, IV, do CPC, e considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, CONHEÇO do recurso eleitoral interposto para, acolhendo a preliminar de nulidade, anular a sentença atacada, porém no mérito, NEGOU-O PROVIMENTO para manter DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 338-96.2016.6.02.0050

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 338-96.2016.6.02.0050

Prot. 45.975/2016

ORIGEM: MARAVILHA - AL

JULGADO EM: 24/08/2017 (SESSÃO Nº 65/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR provimento ao recurso eleitoral interposto para, embora decretando a nulidade da sentença recorrida, manter DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.312, de 24/8/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de agosto de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 338-96.2016.6.02.0050

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12312 foi conferido(a) na 65ª Sessão Ordinária, realizada em 24/08/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 157, em 28/08/2017, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 28/08/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS